

Submetido: 11/08/2025 | Revisado: 02/09/2025 | Aceito: 22/09/2025

A LEI MAGNITSKY E AS SANÇÕES UNILATERAIS FRENTE A SOBERANIA ESTATAL: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Karina Cordeiro da Silva, Sergio Mastellini

Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, Presidente Prudente - SP. E-mail: karina.cordeiro.01@hotmail.com

RESUMO

A Lei Magnitsky, aprovada durante o governo de Barack Obama, nos Estados Unidos em 2012, passou a ser aplicado globalmente como um instrumento unilateral de responsabilização internacional a violações de direitos humanos e práticas de corrupção significativa. Entretanto, sua aplicação unilateral e extraterritorial sem respaldo de organismos multilaterais tem suscitado controvérsias jurídicas relevantes sobre sua compatibilidade com os princípios de soberania estatal, limites da jurisdição internacional, devido processo legal e garantias constitucionais. O presente trabalho analisa de forma crítica as implicações jurídicas da aplicação da Lei Magnitsky, à luz do Direito Constitucional brasileiro e do Direito Internacional Público, com especial atenção ao caso envolvendo a sanção imposta a ministros do Supremo Tribunal Federal. Analisa-se ainda, se tal mecanismo representa um legítimo instrumento de justiça internacional ou se configura uma ferramenta de pressão geopolítica. A pesquisa adota abordagem qualitativa e analítica, com base em fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais nacionais e internacionais. Conclui-se que, embora a proteção internacional dos direitos humanos seja um imperativo ético e jurídico crescente, sanções unilaterais sem base multilateral podem configurar violações à soberania e à ordem jurídica internacional, exigindo critérios objetivos e legitimidade processual.

Palavras-chave: Lei magnitsky; soberania; direito internacional; sanções unilaterais; direitos constitucionais.

THE MAGNITSKY ACT AND UNILATERAL SANCTIONS IN LIGHT OF STATE SOVEREIGNTY: AN ANALYSIS UNDER BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW AND PUBLIC INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT

The Magnitsky Act, passed during Barack Obama's administration in the United States in 2012, has come to be applied globally as a unilateral instrument of international accountability for human rights violations and significant corruption practices. However, its unilateral and extraterritorial application without the backing of multilateral organizations has raised significant legal controversies regarding its compatibility with the principles of state sovereignty, limits of international jurisdiction, due process, and constitutional guarantees. This paper critically analyzes the legal implications of the application of the Magnitsky Act in light of Brazilian constitutional law and public international law, with special attention to the case involving the sanction imposed on ministers of the Federal Supreme Court. It also analyzes whether this mechanism represents a legitimate instrument of international justice or whether it constitutes a tool of geopolitical pressure. The research adopts a qualitative and analytical approach, based on national and international doctrinal, normative, and jurisprudential sources. It concludes that, although

international protection of human rights is a growing ethical and legal imperative, unilateral sanctions without a multilateral basis may constitute violations of sovereignty and the international legal order, requiring objective criteria and procedural legitimacy.

Keywords: Magnitsky act; sovereignty; international law; unilateral sanctions; constitutional rights.

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação global com violações graves de direitos humanos tem influenciado na criação de instrumentos jurídicos voltados à responsabilização de indivíduos e entidades, mesmo quando as condutas ocorrem fora das fronteiras nacionais. Dentre essas iniciativas, destaca-se a chamada “Lei Magnitsky”, originalmente desenvolvida pelos Estados Unidos e, posteriormente, replicada em diversas jurisdições, adquirindo características de um modelo normativo com efeitos extraterritoriais. Essa norma autoriza medidas como o bloqueio de ativos, restrições econômicas e limitações de vistos internacionais, com base em critérios definidos unilateralmente por cada Estado sancionador.

A difusão desse modelo normativo tem gerado intensos debates sobre os limites da soberania estatal, a validade da jurisdição extraterritorial e o uso dos direitos humanos como fundamento para sanções unilaterais. Tais medidas desafiam a rigidez das fronteiras jurídicas nacionais e provocam reinterpretações contemporâneas dos conceitos de soberania, jurisdição e autodeterminação.

No caso brasileiro, o uso recente da lei norte-americana, que busca efeitos globais, para sancionar ministros do Supremo Tribunal Federal representa um marco inédito nas relações diplomáticas e jurídicas entre os dois países. A medida suscita questionamentos relevantes sobre a legitimidade da jurisdição extraterritorial, os limites do direito internacional e os potenciais impactos sobre a autonomia institucional e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 — como o devido processo legal, a legalidade e a independência do Poder Judiciário.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo examinar, sob uma abordagem interdisciplinar e crítica, os desafios constitucionais e internacionais impostos por sanções unilaterais, como a Lei Magnitsky, ao ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender em que medida esses instrumentos comprometem os fundamentos do Direito Constitucional e os princípios estruturantes do Direito Internacional Público.

Ao aplicar os conceitos de soberania e não intervenção ao caso brasileiro de 2025 — inédito na aplicação de sanções contra um juiz de Suprema Corte em país democrático —, o estudo contribui para o debate contemporâneo sobre os limites jurídicos da coerção internacional. Ao combinar análise constitucional, normativa e jurisprudencial, propõe-se a formulação de critérios para avaliação da legitimidade das medidas unilaterais à luz do devido processo legal e da autodeterminação dos Estados.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A análise central é a interpretação de normas jurídicas internacionais e nacionais, documentos oficiais, resoluções de organismos multilaterais e jurisprudência internacional. Utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise geral da Lei Magnitsky e suas implicações para, em seguida, estudar seu impacto específico no caso brasileiro, com foco na sanção imposta a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pelos Estados Unidos.

Para tal finalidade, houve a necessidade de acrescentar autores de Direito Internacional Público, além de documentos das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos (OEA),

jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A doutrina nacional em Direito Constitucional foi utilizada para examinar os reflexos internos, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988.

O período temporal se limita ao século XXI — também período de promulgação da Lei Magnitsky — até julho de 2025, momento em que se consolidou o caso envolvendo o Brasil.

RESULTADOS

Os resultados alcançados pelo presente estudo auxiliarão o debate e discussões acerca da aplicação e efetividade da Lei Magnitsky, além de promover análise acerca da aplicação do diploma legal estadunidense em um cidadão brasileiro, de forma a contribuir com o debate jurídico relacionado à aplicação de normas de outros Estados no Brasil e sua efetividade (ou não) em território nacional.

DISCUSSÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI MAGNITSKY

Em 2012, o Comitê de Relações Exteriores da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos apresentou à Casa um projeto de lei intitulado Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012. A denominada “Lei Magnitsky” (*Russia and Moldova Jackson–Vanik Repeal and Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012*) foi aprovada pelo Congresso norte-americano e sancionada pelo presidente Barack Obama em 14 de dezembro de 2012 (Human Rights First, 2023).

O propósito central da legislação era impor sanções a autoridades russas supostamente envolvidas na morte de Sergei Magnitsky, advogado tributarista que, em 2008, denunciou um esquema de fraude fiscal envolvendo aproximadamente 230 milhões de dólares e servidores da administração tributária da Federação Russa (Bami, 2020).

Como resultado, Magnitsky foi detido pelas mesmas autoridades que havia acusado e mantido em condições degradantes na prisão de Butyrka, em Moscou. Durante quase um ano de encarceramento, foi submetido a negligência médica e maus-tratos, vindo a falecer sob custódia em 16 de novembro de 2009. Há indícios de que tenha sido espancado até a morte por agentes prisionais (Ochab, 2020)¹.

Em 2016, a legislação foi ampliada com a promulgação da *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*, que estendeu o alcance das sanções a indivíduos e entidades de qualquer nacionalidade envolvidos em violações graves de direitos humanos — como execuções extrajudiciais, tortura e repressão política — ou em casos relevantes de corrupção (Migalhas, 2025).

Embora tenha sido inspirada no caso russo, a nova norma reconhece que práticas semelhantes ocorrem em diversas partes do mundo. Seu objetivo é impedir que os responsáveis por tais condutas encontrem refúgio nos Estados Unidos, viabilizando o congelamento de ativos sob jurisdição americana e a imposição de restrições de entrada no país, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação de 2012.

A versão global contou com apoio bipartidário e foi fortemente impulsionada por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos (United States Of America, 2017).

A implementação da norma ocorreu em 2017, durante a administração de Donald Trump, por meio do Decreto Executivo nº 13.818, que declarou estado de emergência nacional em razão da corrupção sistêmica e das violações de direitos humanos em escala global. O decreto conferiu ao Departamento do Tesouro — por intermédio do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), em coordenação com os Departamentos de Estado e de Justiça — a competência para identificar e

¹ O caso ganhou notoriedade internacional após Bill Browder, ex-empregador de Sergei Magnitsky, levar as denúncias ao Congresso dos EUA, incentivando a criação de uma lei para sancionar os responsáveis por sua morte e por outras graves violações de direitos humanos na Rússia.

sancionar os infratores². Inicialmente, a vigência da medida foi estabelecida para um período de seis anos (United States Of America, 2017).

Cumpre observar que, mesmo antes da promulgação da versão global, a Lei Magnitsky de 2012 já autorizava a imposição de sanções a qualquer cidadão russo envolvido em graves violações de direitos humanos, independentemente de conexão direta com o caso original. Após 2017, contudo, a maioria das sanções relacionadas a abusos praticados por autoridades russas passou a ser fundamentada na legislação de alcance global³.

Em 2022, o Congresso dos Estados Unidos tornou a “Lei Global Magnitsky” permanente, ampliando suas bases legais e consolidando-a como um dos principais instrumentos norte-americanos de sanção unilateral voltados à proteção dos direitos humanos (Migalhas, 2025).

A legislação confere ao presidente norte-americano, por meio do OFAC, poder discricionário para sancionar estrangeiros — indivíduos ou entidades — envolvidos em duas categorias principais de ilícitos: (i) graves violações de direitos humanos, que, embora não definidas com precisão jurídica, englobam assassinatos extrajudiciais, tortura, desaparecimentos forçados, tráfico de pessoas, violência sexual sistemática e prisões arbitrárias prolongadas; e (ii) corrupção significativa, envolvendo práticas como desvio de recursos públicos, suborno de agentes estatais, contratos fraudulentos e lavagem de dinheiro com origem em verbas públicas (Human Rights First, 2023).

Além dos autores diretos, o diploma legal permite a aplicação de sanções a cúmplices, financiadores e patrocinadores dessas condutas, bem como a superiores hierárquicos. Essa amplitude torna os critérios da lei norte-americana consideravelmente mais abrangentes do que os previstos na legislação original de 2012 (Self, 2024).

Quanto ao procedimento, as designações são realizadas pelo OFAC, com consulta obrigatória ao Departamento de Estado e, quando pertinente, ao Departamento de Justiça. A norma também estabelece mecanismos de controle democrático e de participação da sociedade civil. Membros do Congresso — como presidentes e membros seniores de comissões parlamentares — podem submeter nomes à apreciação do Executivo, que deve responder em até 120 dias, indicando se adotará a sanção ou apresentando justificativa em caso de recusa. Organizações não governamentais também desempenham papel ativo nesse processo, por meio da elaboração de dossiês e relatórios — uma inovação normativa relevante (Human Rights First, 2023).

Desde sua implementação, a referida lei consolidou-se como um instrumento central da política externa americana no campo dos direitos humanos. Desde 2017, mais de 672 indivíduos e entidades de aproximadamente 45 países foram sancionados com base no Decreto Executivo nº 13.818. Dentre os designados, cerca de 500 eram pessoas físicas, enquanto o restante correspondia a empresas ou organizações associadas (Migalhas, 2025).

Por fim, destaca-se que a lei norte-americana exerceu influência normativa relevante em outras jurisdições, tendo inspirado legislações análogas no Canadá, no Reino Unido e na União Europeia. Tal expansão contribuiu para o fortalecimento de um regime global de sanções direcionadas à proteção dos direitos humanos. Contudo, a aplicação dessas medidas, sem respaldo de organismos multilaterais como a ONU, suscita questionamentos quanto à sua legitimidade jurídica.

² O OFAC é a agência do Departamento do Tesouro dos EUA responsável por administrar e aplicar sanções econômicas, inclusive sob decretos executivos com base na política externa e na segurança nacional dos EUA.

³ Um exemplo notório é o de Abuzayev Vismuradov, comandante das forças especiais chechenas, acusado de perseguir e torturar pessoas LGBT+ na Chechênia. Outro exemplo inclui indivíduos envolvidos no assassinato do opositor Boris Nemtsov.

EFEITOS SANCIONATÓRIOS DA LEI GLOBAL MAGNITSKY

As pessoas sancionadas — seja pela Lei Magnitsky original ou pela Lei Global Magnitsky — enfrentam consequências severas e multifacetadas, que extrapolam os efeitos jurídicos imediatos. Tais sanções impõem restrições financeiras, reputacionais, comerciais e diplomáticas amplas, como já tratado em tópico anterior.

A imposição de sanções com base na Lei Magnitsky implica o bloqueio imediato de todos os ativos sob jurisdição dos Estados Unidos vinculados ao indivíduo designado, incluindo contas bancárias, bens móveis e imóveis, além de participações societárias. Esses ativos são congelados, tornando-se indisponíveis para quaisquer transações, salvo autorização expressa do Departamento do Tesouro dos EUA (United States Of America, 2017).

Na prática, esse regime impõe um isolamento financeiro quase total, dada a abrangência global das sanções e o risco de aplicação de sanções secundárias a instituições que descumpram tais restrições (Human Rights First, 2023).

Indivíduos sancionados também estão impedidos de entrar nos Estados Unidos, com a revogação de vistos previamente emitidos e a negação automática de novos pedidos⁴. Sob a Lei Global Magnitsky, a proibição permanece vigente, com os nomes sendo inseridos em listas de exclusão mantidas pelo Departamento de Estado. Tais medidas afetam não apenas viagens de lazer, mas também deslocamentos profissionais e participação em fóruns multilaterais realizados em território norte-americano.

Além disso, países aliados, como Canadá e Reino Unido, frequentemente replicam essas sanções, ampliando o isolamento internacional do indivíduo designado. A restrição à mobilidade também assume caráter simbólico e público, especialmente no caso de pessoas com vínculos familiares, educacionais ou patrimoniais em países ocidentais (Human Rights First, 2023).

A designação com base em uma das Leis Magnitsky representa uma rotulação pública de envolvimento em corrupção ou em graves violações de direitos humanos, promovida diretamente pelo governo norte-americano. O impacto reputacional é profundo, sobretudo para agentes públicos e empresários que dependem de credibilidade internacional. Esses indivíduos podem ser afastados de cargos (como ocorreu no caso de Lembergs) e tornar-se alvos de investigações internas nos seus próprios países. O estigma resultante compromete duradouramente a vida dos sancionados, que passam a ser tratados como “párias” internacionais. Instituições financeiras costumam encerrar relações com esses indivíduos, e organizações da sociedade civil — especialmente aquelas vinculadas à defesa dos direitos humanos — frequentemente amplificam a exposição pública das condutas atribuídas.

As sanções Magnitsky não se limitam ao congelamento de bens, configurando-se como um embargo financeiro-comercial individualizado. Cidadãos e empresas dos Estados Unidos estão proibidos de manter qualquer relação contratual ou comercial com os designados, abrangendo o fornecimento e a aquisição de bens e serviços. O efeito extraterritorial dessa medida desencadeia reações em cadeia, levando empresas estrangeiras — inclusive sediadas em países que não aderiram formalmente ao regime — a evitarem qualquer vínculo indireto, receosas de sofrer penalidades secundárias (exemplo claro: o caso de Alexandre de Moraes). Na prática, o sancionado perde o acesso a mercados internacionais, crédito externo, serviços profissionais (como advocacia ou consultoria) e ao sistema bancário global — inclusive em moedas diversas do dólar, em razão do papel central dos Estados Unidos no sistema financeiro internacional.

As sanções também repercutem no plano diplomático, podendo comprometer as relações bilaterais entre os Estados Unidos e o país do sancionado. Governos cujos representantes de alto escalão são atingidos frequentemente reagem por meio de medidas recíprocas ou protestos formais (Human Rights First, 2023).

⁴ No âmbito da Lei Magnitsky original, essa penalidade foi uma das primeiras aplicadas a autoridades russas em 2013.

Para melhor compreensão, destaca-se um exemplo claro ocorrido entre 2012 e 2013, quando a Federação Russa respondeu às sanções impostas a seus oficiais com a proibição da adoção de crianças russas por cidadãos norte-americanos e a criação de uma lista de entrada proibida para autoridades dos EUA. Em outras situações, como nos casos da Turquia e da China, as respostas consistiram em protestos diplomáticos ou listas simbólicas de restrição. Já regimes como os da Nicarágua e da Venezuela frequentemente reagem por meio de discursos políticos, acusando ingerência estrangeira, ainda que sintam os impactos econômicos concretos das medidas.

Em determinados contextos, governos optam por afastar discretamente o sancionado de funções estratégicas, a fim de mitigar o impacto internacional e preservar suas relações diplomáticas com os Estados Unidos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A APLICAÇÃO NO BRASIL

Diante do atual cenário político e econômico mundial, os Estados Unidos promoveram a recente inclusão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, na lista de sanções norte-americana.

De acordo com a Ordem Executiva nº 13.818, que fundamenta e implementa a Lei Global Magnitsky de Responsabilização pelos Direitos Humanos, trata-se da primeira vez em que uma autoridade de tão alto escalão do Poder Judiciário brasileiro é sancionada com base em legislação estrangeira por supostas violações de direitos humanos e corrupção sistêmica, configurando um marco inédito nas relações diplomáticas entre os dois países (United States Of America, 2025).

Segundo o Departamento do Tesouro dos EUA, a sanção decorreu de alegações de que Moraes teria conduzido processos judiciais com motivações políticas, incluindo detenções arbitrárias e censura à liberdade de expressão no contexto de investigações relacionadas ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Conforme declarado pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC): o ministro liderou ações judiciais desproporcionais que visaram intimidar opositores do governo, violando garantias fundamentais reconhecidas pelo direito internacional (United States Of America, 2025).

A Constituição Federal (art. 5º, IX) proíbe qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. O bloqueio da rede social “X” (antigo Twitter) e a imposição de multas diárias por decisão judicial foram apontados, por entidades como a *ADF International*, como violações diretas desse preceito constitucional, com base em decisões proferidas por Moraes (*ADF International*, 2025).

Segundo os Estados Unidos, as ações atribuídas ao ministro violam dispositivos constitucionais — art. 5º, incisos IX, LIV e LV —, bem como normas internacionais consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizado no Brasil por meio do Decreto 592/1992.

Além desses casos, conforme declarações do senador Marcos do Val, a União Interparlamentar (UIP), organização sediada na Suíça, também reconheceu de forma unânime a existência de violações de direitos humanos atribuídas ao ministro Alexandre de Moraes, incluindo o confisco de passaporte, bloqueio de redes sociais, retenção de salário e medidas de busca e apreensão sem fundamentação adequada — condutas que, segundo a entidade, configuram afronta ao devido processo legal e à imunidade parlamentar (Agência Senado, 2025).

Dessa forma, ao tomar conhecimento da suposta recorrência de práticas violadoras de direitos humanos, o legislador norte-americano aplicou sanções como o bloqueio de ativos financeiros eventualmente localizados sob jurisdição dos Estados Unidos, a proibição de entrada em território norte-americano e a restrição de quaisquer transações com pessoas físicas ou jurídicas estadunidenses. Instituições financeiras brasileiras, como Bradesco e Itaú, vêm avaliando os impactos potenciais da sanção sobre transações internacionais que utilizem sistemas

financeiros conectados aos EUA, como o sistema SWIFT ou pagamentos em dólar (Migalhas, 2025).

Além dos impactos financeiros, a medida gerou forte reação por parte de autoridades brasileiras. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o deputado Hugo Motta (presidente da Câmara dos Deputados) e ministros do Supremo Tribunal Federal condenaram publicamente a sanção, classificando-a como “interferência inaceitável nos assuntos internos de um país soberano” (Hughes, 2025). O presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, afirmou que o Congresso Nacional não admitirá interferências na atuação dos Poderes. No plano diplomático, a resposta do governo brasileiro incluiu consultas à embaixada norte-americana e a emissão de nota oficial de protesto (Agência Senado, 2025).

No campo jurídico, a aplicação da Lei Global Magnitsky contra um ministro do STF suscita discussões sobre a extraterritorialidade da jurisdição norte-americana e os limites do direito internacional diante da soberania nacional. Embora os Estados Unidos defendam o caráter universal das sanções como instrumento de defesa dos direitos humanos, parte da doutrina questiona a legitimidade dessa prática, especialmente quando dirigida contra autoridades judiciais no exercício regular de suas funções (Ryngaert, 2014).

Adicionalmente, juristas apontam que o enquadramento do caso nos critérios da Lei Global Magnitsky pode ser juridicamente controverso (Migalhas, 2025). A norma exige a prática de atos flagrantes de violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, como tortura, execuções extrajudiciais ou desaparecimentos forçados — elementos que, segundo parte da doutrina, não estariam inequivocamente presentes no caso brasileiro (Sanches, 2025).

Diante desse cenário, a sanção aplicada a Alexandre de Moraes inaugura uma nova etapa nas relações entre Brasil e Estados Unidos, ao mesmo tempo em que oferece um campo mais propenso para debates acerca dos limites do poder sancionatório internacional e dos mecanismos de proteção jurisdicional nacional frente a iniciativas estrangeiras.

JUSTIFICATIVAS INTERNACIONAIS PARA A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DE SANÇÕES

Embora haja imposição de sanções unilaterais extraterritoriais, tais medidas suscitam controvérsias quanto à soberania estatal. Parte relevante da doutrina internacional, bem como constitucional, defende que tais medidas podem ser legítimas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A crescente internacionalização da proteção aos direitos humanos tem levado ao fortalecimento da ideia de que certos valores, como a dignidade humana, possuem status de normas *jus cogens*, as quais autorizam ações excepcionais por parte da comunidade internacional (Novo, 2019).

Segundo Payam Akhavan (2012), a globalização do Direito trouxe consigo a responsabilização internacional de indivíduos por atos de violação massiva de direitos humanos, independentemente de sua posição ou nacionalidade. Nessa perspectiva, sanções direcionadas, como as previstas na Lei Global Magnitsky, configuram formas legítimas de pressão para a observância das obrigações internacionais assumidas pelos Estados, ainda que aplicadas unilateralmente.

Além disso, o princípio da “Responsabilidade de Proteger” (*Responsibility to Protect – R2P*), aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2005 - Resolução A/RES/60/1 – (Agnu, 2005), consagra que, quando um Estado falha em proteger sua população contra graves violações de direitos humanos, a comunidade internacional tem a responsabilidade de agir, inclusive por meios diplomáticos, políticos ou, em casos extremos, coercitivos, sempre que possível com base em mandatos multilaterais. Embora os crimes mencionados nesse documento — especialmente nos parágrafos 138 e 139 — não se apliquem diretamente ao contexto da Lei Global Magnitsky no

caso dos ministros, destaca-se a relevância desse princípio internacional para reforçar a responsabilidade do Estado-Nação em relação à proteção de suas populações.

Embora a aplicação da Lei Magnitsky por parte dos Estados Unidos não esteja diretamente vinculada à ONU, seus defensores argumentam que ela representa uma forma de sanção moral — que, mesmo sem respaldo multilateral, contribui para a formação de um consenso global contra a impunidade de crimes como tortura, corrupção sistemática e execuções extrajudiciais (Rubin, 2020).

Portanto, ainda que a soberania nacional deva ser respeitada, há argumentos contundentes no plano internacional de que sanções desse tipo podem desempenhar papel legítimo de proteção internacional dos direitos humanos, sobretudo quando instituições nacionais se mostram ineficazes ou comprometidas.

Nos próximos tópicos, faz-se necessário verificar que tal magnitude da aplicação de tal lei no contexto brasileiro foge completamente do que trazem os estudos internacionais e constitucionais, violando toda a premissa dessas garantias principiológicas.

VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

A imposição de sanções unilaterais por um Estado estrangeiro contra uma autoridade pública brasileira — especialmente um magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais — configura afronta direta à soberania do Estado brasileiro e caracteriza o exercício ilegítimo de jurisdição extraterritorial, em violação tanto ao ordenamento jurídico interno quanto às normas do direito internacional.

De acordo com a ideia de Valério de Oliveira Mazzuoli, qualquer medida externa que interfira na função jurisdicional de um magistrado sem o devido processo viola diretamente a independência judicial garantida internacionalmente como expressão do Estado de Direito (Mazzuoli, 2016).

A soberania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (Brasil, 1988, não paginado – grifo nosso).

A soberania pode ser compreendida como o poder supremo de um Estado sobre seu território e sobre as decisões políticas internas que nele se desenvolvem. O autor Bonavides (2016, p. 119) explica duas formas distintas de se conceituar a soberania: a interna e a externa. A primeira refere-se ao *imperium* exercido pelo Estado sobre determinado território, representando a supremacia do poder político frente aos demais poderes sociais internos. Já a soberania externa consiste na manifestação da independência do Estado em relação a outras nações soberanas.

Entre essas duas classificações, a soberania externa revela-se como o conceito mais apropriado na linguagem jurídica contemporânea, sobretudo diante da trajetória dinâmica das relações internacionais. Nesse sentido, Dias (2013) observa que a soberania externa tornou-se elemento essencial para a compreensão do papel do Estado no cenário global. Em consonância, Ferreira Filho (2006, p. 47) define o Estado como uma associação humana, radicada em território próprio, submetida a um poder soberano não subordinado a nenhuma autoridade externa.

Ao longo do tempo, a noção de soberania sofreu transformações relevantes, especialmente com o avanço das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Destaca-se, nesse contexto, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela

Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1970), que conferiu especial ênfase à cooperação internacional para o respeito e a promoção dos direitos fundamentais no âmbito transnacional. Do mesmo modo, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (OEA, 1993) reafirmaram a centralidade da cooperação internacional como instrumento de fortalecimento dos direitos humanos, em equilíbrio com a soberania dos Estados.

Nesse sentido, o Brasil valoriza, em suas relações internacionais, a preservação de sua independência frente aos demais Estados, de modo que, em seu território, não se admite qualquer manifestação política, jurídica ou econômica que não derive dos poderes legitimamente constituídos.

Ainda, Pedro Lenza destaca que a soberania nacional pode ser relativizada, mas apenas quando o Brasil firma compromissos internacionais válidos conforme o art. 5º, § 2º da Constituição, o que impede que sanções externas sejam impostas sem base legal multilateral (Lenza, 2024).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988, não paginado).

Neste mesmo entendimento, o ministro Luiz Fux, ao se pronunciar na Rcl. nº 11.243, reforçou a proteção da soberania brasileira, afirmando que não se admite ingerência externa que interfira na jurisdição nacional:

O artigo 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no artigo 84, VII e VIII, da Lei Maior” (Rcl. nº 11.243, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 8 de junho de 2011, Plenário, DJE de 5 de outubro de 2011) (Silva, 2013, p.16).

A partir desse entendimento, o caso emblemático em que um parlamentar norte-americano propõe o aumento das tarifas sobre produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos em até 50% não configura violação à soberania nacional, por tratar-se de um ato interno, expressão legítima da autonomia estatal em matéria de política comercial. Todavia, a imposição de sanções unilaterais contra um magistrado de outro Estado soberano representa violação direta aos princípios da soberania estatal, da independência do Poder Judiciário, da não intervenção e da territorialidade.

Exceções a essa regra são admitidas apenas em circunstâncias excepcionais, como nos casos de crimes graves de caráter internacional — nos quais a jurisdição é atribuída ao Tribunal Penal Internacional, conforme tratado ratificado — ou em hipóteses de reconhecimento de sentenças estrangeiras, mediante acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação jurídica internacional.

Ao tratar da jurisdição estatal, comprehende-se que esta constitui expressão direta da soberania nacional, de modo que qualquer imposição estrangeira sobre questões internas configura afronta à autonomia constitucional do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, destaca-se a Resolução nº 2.625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1970), a qual dispõe de forma clara sobre o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados e o respeito à soberania, proibindo o uso de medidas coercitivas unilaterais quando não autorizadas por organismos multilaterais.

Tal entendimento foi consolidado pela Corte Internacional de Justiça no caso “Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua” (CIJ, 1986), ocasião em que se reafirmou que nenhum Estado pode utilizar ou incentivar o uso da força para intervir nos assuntos internos ou externos de outro Estado. Além disso, o tribunal reiterou que medidas coercitivas unilaterais violam o princípio da não intervenção, sendo inadmissíveis no âmbito do direito internacional. A Corte também destacou que o respeito à soberania e à integridade territorial constitui princípio fundamental da ordem jurídica internacional, mesmo diante de alegações relativas a violações internas de direitos humanos. No plano regional, a proteção à independência judicial de magistrados é tema central para a manutenção do Estado de Direito⁵.

No plano normativo, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948 — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 30.544/1952 — recepciona expressamente o princípio da não intervenção, reafirmando o compromisso dos Estados-membros com a autodeterminação e a soberania como fundamentos da convivência internacional:

Artigo 19: nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Esse princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem (Brasil, 1952, não paginado).

De forma sucinta, o princípio do não intervencionismo traduz-se na proibição de que um Estado interfira em assuntos que cabem exclusivamente à jurisdição interna de outro, ou seja, matérias que pertencem ao domínio reservado de suas competências domésticas. Tal princípio visa proteger os aspectos essenciais da soberania nacional nos mais diversos âmbitos — político, jurídico, econômico e institucional.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, reconhecendo a importância desse princípio, estabeleceu, no artigo 2º, alínea 7, da Carta de São Francisco de 1945, que nem mesmo a própria ONU poderá intervir em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna dos Estados-membros. A interpretação dominante é a de que essa obrigação se estende a todos os sujeitos que integram legitimamente a ordem jurídica internacional (Nathalia, 2020).

No plano constitucional brasileiro, o princípio da não intervenção encontra respaldo no artigo 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos essenciais da ordem jurídica nacional: a soberania. Trata-se, portanto, de um valor estruturante que guia a atuação internacional do Estado brasileiro.

Ademais, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece princípios fundamentais de respeito mútuo entre Estados, além de assegurar a inviolabilidade das funções oficiais e a proteção de agentes estatais — incluindo membros do Poder Judiciário. Qualquer medida coercitiva aplicada contra autoridades estrangeiras, sem respaldo multilateral, configura violação aos princípios básicos da diplomacia e da imunidade jurisdicional.

Sob essa perspectiva, outra violação evidente é aquela relacionada à jurisdição extraterritorial. Essa ocorre quando um Estado estende o exercício de seu poder legal para além de suas fronteiras, interferindo em matérias que pertencem à jurisdição de outro Estado soberano.

O termo “extraterritorialidade” passou a ser utilizado apenas no final do século XVIII, sendo difundido por Georg Friedrich Von Martens em sua obra sobre o direito das nações, publicada em 1788. A expressão logo ganhou reconhecimento internacional e foi traduzida para diversos

⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Reverón Trujillo vs. Venezuela (Corte IDH, 2009), estabeleceu que magistrados gozam do direito à estabilidade e à independência funcional. A Corte ressaltou que sanções políticas ou administrativas aplicadas em razão de decisões jurisdicionais violam a independência judicial e que medidas punitivas contra juízes devem observar o devido processo legal, dada a relevância institucional do exercício da função jurisdicional.

idiomas (L. Frey; Frey, 2025). No direito internacional contemporâneo, jurisdição refere-se à autoridade legal dos Estados para estabelecer ou aplicar normas jurídicas em seu território. Embora essa competência seja frequentemente tratada como um fenômeno unitário, a doutrina distingue entre três modalidades de jurisdição estatal: prescritiva (ou legislativa), de execução e de adjudicação (Ryngaert, 2014).

Ainda que o direito internacional preveja, em caráter excepcional, a possibilidade de atuação de um Estado em território estrangeiro, essa hipótese é limitada a situações como a repressão a crimes internacionais, proteção de interesses fundamentais ou resposta proporcional a ameaças externas. Mesmo nesses casos, exige-se estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e, sobretudo, do fundamento multilateral.

Nesse mesmo sentido, a Relatora Especial da ONU sobre Medidas Coercitivas Unilaterais, no Relatório A/HRC/45/7, de 2020, reafirma que o uso de medidas unilaterais coercitivas por parte de um Estado, à revelia de autorização de organismos multilaterais competentes, configura violação aos princípios do direito internacional e enfraquece os mecanismos de cooperação internacional legítima. Segue a seguinte afirmação:

[...] as enormes discrepâncias existentes entre os Estados sancionadores e os sancionados, inclusive quanto à própria determinação do que constitui uma atividade lícita ou ilícita e quais atividades unilaterais não autorizadas pelo Conselho de Segurança poderiam ser qualificadas como medidas coercitivas, exigem a construção de um marco jurídico internacional adequado. [...] Tais sanções, na ausência de consenso e de estrutura legal clara, implicam risco grave ao gozo dos direitos humanos e à coerência do sistema internacional (ONU, 2020, não paginado – tradução nossa).

O entendimento da Relatora Especial das Nações Unidas reforça a inexistência de uniformidade internacional quanto aos critérios de licitude das sanções unilaterais, bem como em relação à sua base jurídica. A advertência de que tais medidas — quando não autorizadas pelo Conselho de Segurança — podem representar violações aos direitos humanos e ao devido processo legal serve como alerta para casos como o do Brasil, em que sanções são aplicadas a autoridades judiciais em pleno exercício de suas funções. Trata-se, portanto, de uma conduta que extrapola os limites do direito internacional positivo e afeta diretamente a soberania e a autonomia jurisdicional do Estado sancionado.

A ausência de instrumentos coercitivos com autoridade jurisdicional internacionalmente reconhecida torna o *soft law* — como resoluções da ONU e relatórios de relatores especiais — uma referência legítima, embora não vinculante, na construção da crítica às sanções unilaterais. Como interpretado por Nogueira (2022), o direito internacional contemporâneo se articula não mais apenas pela força vinculante, mas também pela força normativa difusa dos instrumentos que formam a opinião jurídica global.

Nessa premissa, Flávia Piovesan (2015) reforça tal entendimento ao afirmar que os instrumentos de *soft law*, mesmo sem força obrigatória, exercem crescente influência na construção da normatividade internacional, especialmente no campo dos direitos humanos.

Diante disso, é possível afirmar que o uso crescente desses instrumentos normativos não obrigatórios, embora úteis para pressionar politicamente certos comportamentos, ainda carece de critérios objetivos e previsibilidade jurídica. Na prática, isso pode abrir margem para o uso seletivo e estratégico das sanções, esvaziando sua credibilidade jurídica e acentuando sua função geopolítica.

Assim, pode-se afirmar que a jurisdição extraterritorial apenas se reveste de legitimidade quando fundada em tratados ou acordos internacionais válidos. Qualquer medida punitiva imposta a outro Estado, sem esse respaldo jurídico, configura abuso do poder soberano. Tais sanções unilaterais, desprovidas de base em decisões multilaterais ou em pronunciamentos

judiciais internacionais, carecem de legitimidade jurídica e violam o direito internacional e os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

Ou seja, quando um Estado estrangeiro impõe sanções unilaterais contra membros do Poder Judiciário de outro Estado, interfere indevidamente na sua jurisdição interna, o que configura grave violação da soberania nacional.

INSTRUMENTO DE JUSTIÇA E/OU FERRAMENTA GEOPOLÍTICA?

Diante dos atos unilaterais praticados contra o Brasil, surge um pequeno debate: tratar-se-ia de um mecanismo de justiça internacional ou de uma ferramenta de geopolítica disfarçada de punição jurídica?

Com base na legislação nacional e nas normas internacionais já discutidas neste trabalho, a aplicação de sanções unilaterais por um Estado estrangeiro (como os Estados Unidos) contra uma autoridade judiciária de outro país — sem respaldo em decisão de tribunal internacional ou em processo multilateral — não configura um instrumento legítimo de justiça, mas sim uma ferramenta de geopolítica.

A imposição de sanções unilaterais, como as previstas na Magnitsky, suscita preocupações relevantes à luz do direito internacional dos direitos humanos, em especial quanto às garantias do devido processo legal. Tais medidas, frequentemente aplicadas sem supervisão judicial e sem direito à ampla defesa, entram em conflito com o que estabelece o Comitê de Direitos Humanos da ONU acerca do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992).

O Comitê reconhece que sanções de natureza punitiva — ainda que não classificadas formalmente como penais — exigem garantias mínimas de imparcialidade, contraditório e julgamento por autoridade competente. A aplicação de punições de forma administrativa, sobretudo com motivações políticas e fora do território do Estado sancionador, representa uma fragilização do império da lei e do princípio da igualdade perante os tribunais, especialmente quando o sancionado não dispõe de meios efetivos para impugnar a medida (ONU, 2007).

Ao ser considerada uma punição unilateral que fere o devido processo legal — compreendido como a apuração dos fatos, contraditório e julgamento por autoridade competente, imparcial e independente —, essa decisão se afasta da concepção de um instrumento de justiça e aproxima-se de um mecanismo de geopolítica. Trata-se de uma medida administrativa ou executiva estrangeira, adotada sem base legal em uma acusação formal, sem direito à defesa e sem a atuação de instância jurisdicional internacional⁶.

Julgá e responsabilizar autoridades estatais por eventuais decisões ilegais é competência exclusiva do próprio Estado ou de órgãos internacionais com legitimidade reconhecida, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ou o Tribunal Penal Internacional (TPI). Ao interferir nesse processo, o país sancionador usurpa a função do Judiciário brasileiro e viola o princípio da não intervenção, previsto no artigo 2º, § 7º, da Carta das Nações Unidas (1945), contrariando o próprio sistema das Nações Unidas, que exige autorização do Conselho de Segurança para tais medidas.

Ainda no mesmo instrumento jurídico, o artigo 2º, § 4º, da Carta das Nações Unidas (1945) proíbe o uso ou a ameaça de força nas relações internacionais, estabelecendo um novo paradigma: a limitação da soberania estatal. Esse marco rompe com o modelo westfaliano de soberania absoluta, que historicamente legitimava guerras e violações de direitos humanos com base em interesses políticos, econômicos ou sociais.

Ademais, ressalta-se que atualmente não há base convencional que autorize sanções unilaterais contra atos jurisdicionais que não estejam tipificados como crimes internacionais,

⁶ Apesar de a Lei Magnitsky possuir base legal nos Estados Unidos, os indivíduos sancionados no Brasil ainda não foram formalmente acusados ou condenados pelos crimes previstos na norma, como corrupção, em um processo judicial no Brasil. As alegações de perseguição política a opositores — utilizadas como principal argumento para a sanção — não tiveram o mérito judicial analisado neste trabalho. O julgamento dos responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro, por exemplo, ainda está em curso e com respaldo legal (Sanches, 2025).

conforme estabelecido no Estatuto de Roma — do qual o Brasil é signatário — sendo necessária, portanto, uma acusação formal junto a órgãos internacionais competentes.

As medidas utilizadas por grandes potências para pressionar ou deslegitimar autoridades e políticas de países com os quais mantêm tensões políticas ou ideológicas — como a Lei Magnitsky, originalmente criada para punir violações de direitos humanos — têm sido, de certo modo, expandidas para atingir interesses estratégicos, especialmente em países cujas políticas divergem das dos Estados Unidos, como Rússia, China, Venezuela, Turquia e, mais recentemente, parcialmente, o Brasil.

Diante do atual cenário político e econômico, observa-se que o uso autoritário da referida lei pode ser considerado uma tentativa clara de deslegitimar o Judiciário e promover intimidação política, sendo evidente a ausência de um padrão internacional objetivo, com critérios transparentes e uniformes.

A Lei Global Magnitsky possui um objetivo declarado, mas raramente é aplicada contra juízes de países aliados, mesmo diante de denúncias graves de violações de direitos humanos ou de envolvimento em corrupção. Por outro lado, quando há divergências políticas ou econômicas com os Estados Unidos, os alvos de sanções tornam-se recorrentes.

As sanções aplicadas a esses indivíduos claramente substituem a via judicial por uma ação política externa, afastando-se de qualquer processo jurídico multilateral. Os Estados Unidos utilizam sua posição de superpotência mundial para impor sua política externa como forma de coerção indireta.

Portanto, a imposição de sanções unilaterais como essa não se enquadra como um instrumento legítimo de justiça internacional. Trata-se, de forma bastante indicativa, de uma ação de cunho geopolítico com pretensões de legitimidade moral, utilizada para pressionar instituições de outros Estados soberanos fora dos canais jurídicos internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da aplicação da Lei Global Magnitsky à luz do Direito Constitucional brasileiro e do Direito Internacional Público evidencia um ponto de inflexão relevante nas relações jurídicas internacionais: o crescente conflito entre a soberania estatal e o imperativo ético-jurídico de responsabilização por violações de direitos humanos. A sanção unilateral impõe a uma autoridade judiciária brasileira, sem respaldo em processo jurisdicional internacional ou mandato multilateral, insere-se em um cenário normativo ainda em consolidação, marcado pela ausência de consensos e pela proliferação de instrumentos jurídicos de aplicação seletiva.

Nesse contexto, o uso de instrumentos jurídicos com finalidade geopolítica torna essencial que países como o Brasil reforcem seus mecanismos de resposta institucional, tanto no plano diplomático quanto jurídico.

Ainda que se reconheça a importância da proteção internacional dos direitos humanos como norma de *jus cogens* e fundamento do Direito Internacional contemporâneo, é imprescindível reafirmar que tal proteção não pode ocorrer à margem das garantias fundamentais do devido processo legal, da imparcialidade, da legalidade e da soberania dos Estados. A adoção de medidas coercitivas unilaterais, baseadas em critérios indeterminados e carentes de salvaguardas jurídicas adequadas, representa um risco concreto à estabilidade da ordem jurídica internacional e à integridade dos sistemas constitucionais dos Estados soberanos.

No caso brasileiro, a medida impõe à autoridade do Supremo Tribunal Federal ultrapassa seus efeitos individuais e inaugura uma nova fase de vulnerabilidade institucional frente a iniciativas estrangeiras de natureza punitiva. Ao impor sanções contra um membro do Poder Judiciário brasileiro sem o respaldo de um organismo multilateral ou de decisão de tribunal internacional, os Estados Unidos evidenciam os limites jurídicos da jurisdição extraterritorial e reacendem o debate sobre a legitimidade das sanções unilaterais.

Diante desse cenário, impõe-se o fortalecimento de instrumentos de contestação jurídica e diplomática, bem como o aprofundamento do debate acadêmico acerca dos limites da jurisdição internacional e das consequências da fragmentação normativa. Faz-se necessária, também, a formulação de protocolos específicos no âmbito do Ministério das Relações Exteriores para lidar com sanções unilaterais sem reconhecimento multilateral, além do acionamento de instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, nos casos que comprometam a independência judicial e a soberania constitucional. Sugere-se, ademais, a abertura de debate legislativo sobre o reconhecimento — ou a rejeição — da eficácia extraterritorial de sanções não previstas em tratados ratificados pelo Brasil.

Contudo, é igualmente necessário reconhecer que a crescente pressão internacional por accountability e o fortalecimento da proteção transnacional dos direitos humanos têm contribuído para a legitimação, em determinados círculos jurídicos, da adoção de instrumentos como a Lei Magnitsky — desde que observadas salvaguardas jurídicas e critérios objetivos.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da lei norte-americana (Lei Global Magnitsky) contra autoridades brasileiras, embora politicamente sensível e juridicamente controversa, revela um impasse normativo ainda em evolução: o desafio de compatibilizar a soberania dos Estados com o imperativo ético e jurídico de combate às graves violações de direitos humanos. Tal compatibilização dependerá de novos estudos e da construção futura de mecanismos multilaterais mais transparentes, juridicamente vinculantes e dotados de garantias processuais adequadas, capazes de assegurar o equilíbrio entre justiça internacional e autodeterminação dos povos.

REFERÊNCIAS

ADF INTERNATIONAL. Alliance Defending Freedom. **Open Letter On the Free Speech Crisis in Brazil.** ADF, 2025. Disponível em: <https://adfinternational.org/campaign/open-letter-x-brazil>. Acesso em: 01 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Senado Federal. **Davi diz que Congresso está unido na defesa da soberania e do interesse nacional.** Agência Senado, 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/31/davi-diz-que-congresso-esta-unido-na-defesa-da-soberania-e-interesses-nacionais>. Acesso em: 01 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Senado Federal. **Marcos do Val:** UIP reconhece violação de direitos por Moraes. Agência Senado, 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/06/marcos-do-val-uip-reconhece-violacao-de-direitos-por-moraes>. Acesso em: 28 jul. 2025.

AKHAVAN, Payam. **Reducing genocide to law:** definition, meaning, and the ultimate crime. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139028943>

BAMI, Xhorxhina. **Outgoing Kosovo Govt Adopts Magnitsky Act.** BalkanInsight, 2020. Disponível em: <https://balkaninsight.com/2020/01/29/kosovo-to-adapt-magnitsky-act/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965. Dispõe sobre: Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Dispõe sobre: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Reverón Trujillo e outros vs. Venezuela. Série C nº 197**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREY, Marsha L; FREY, Linda. **Diplomatic Immunity**. Britannica, 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/diplomatic-immunity>. Acesso em: 03 ago. 2025.

FUNDAÇÃO FHC. Fundação Fernando Henrique Cardoso. Journal of Democracy em Português. Dossiê Países Pós-Comunistas. Fundação FHC, 2024. **Justiça e Democracia**, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/arquivos/JD-v3_n1_00_Versao_Completa.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

HUGHES, Eléonore. **US sanctions Brazil's Supreme Court justice overseeing trial against Trump ally Bolsonaro**. AP – Associated Press, 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/brazil-us-treasury-sanctions-justice-de-moraes-49cc74115742af733197369d0acc89e3>. Acesso em: 01 ago. 2025.

HUMAN RIGHTS FIRST. **Global Magnitsky Act: recommendations for effective implementation**. HRF, 2023. Disponível em: <https://humanrightsfirst.org/resource/global-magnitsky-act-recommendations>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: coleção esquematizado. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo, RT, 2016.

MIGALHAS. **Lei Magnitsky dos EUA já puniu 672 e pode atingir Moraes.** Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/435552/lei-magnitsky-dos-eua-ja-puniu-672-e-pode-atingir-moraes-entenda>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MIGALHAS. **OAB repudia ameaça de sanção dos EUA a Moraes: afronta à soberania.** Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430935/oab-repudia-ameaca-de-sancao-dos-eua-a-moraes--afronta-a-soberania>. Acesso em: 03 ago. 2025.

NATHALIA, Maria. **5 princípios das relações internacionais: não intervenção.** Diário das Nações, 2020. Disponível em: <https://diariodasnacoes.wordpress.com/2020/05/07/5-principios-das-relacoes-internacionais-nao-intervencao/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

NOGUEIRA, Carolina Queiroga. A aplicação de soft law no direito internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 9, n. 9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v9n9.58668>.

NOVO, Benigno Núñez. **Lições de Direito Internacional.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licoes-de-direito-internacional/745725201>. Acesso em: 03 ago. 2025.

OCHAB, Ewelina U. **Sobre sanções específicas para lidar com ataques contra jornalistas e violações da liberdade de imprensa.** Forbes, 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2020/03/17/on-targeted-sanctions-to-address-attacks-against-journalists-and-media-freedom-violations/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. OEA, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Responsibility to Protect. World Summit Outcome. A/RES/60/1.** AGNU, 2005. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20170228153524/http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/World%20Summit%20Outcome%20Document.pdf#page=30>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** ONU, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nações-unidas>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ONU. Organização Das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. 90ª Sessão. CCPR. **General Comment n. 32. International covenant on civil and political rights.** ONU, 2007. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=BAhrNSW6LOZ8ZiyrSd33p4KmTwlx6idROcnm2cimlkpa4wjektfSfu4s9shcuGKiq2L3qG9OtZAGizzr5ICIBQ%3D%3D>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Corte Internacional de Justiça. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America).** CIJ, 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. ONU, 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?v=pdf#files>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **New partnership for Africa's development : progress in implementation and international support : draft resolution / Jamaica [on behalf of the Group of 77 and China]**. ONU, 2025. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/560205?v=pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Report on the negative impact of unilateral coercive measures**. ONU, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc457-report-negative-impact-unilateral-coercive-measures-priorities>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights**. ONU, 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/45/7>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUBIN, Edward L. **The soul of a nation**: constitution, civil rights, and the rise of human dignity. Oxford: Oxford University Press, 2020.

RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction**. Utrecht University, 2014. Disponível em: <https://unijuris.sites.uu.nl/wp-content/uploads/sites/9/2014/12/Jurisdiction.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

SANCHES, Mariana. **EUA impõem sanções Magnitsky contra Alexandre de Moraes**. UOL Notícias, 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/mariana-sanches/2025/07/30/eua-impoem-sancoes-magnitsky-contra-alexandre-de-moraes.htm>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SELF. Federal Register of Legislation. **Global Magnitsky Human Rights Accountability Annual Report**. SELF, 2024. Disponível em: https://www.federalregister.gov/documents/2024/02/23/2024-03532/global-magnitsky-human-rights-accountability-act-annual-report?fbclid=PAQ0xDSwL-TtJleHRuA2FlbQIxMAABpx5HFjALJ6nm-r17K-ZEPxqARPr11zUepFaPheko1K184_ieY1nAyCZ8iN4_aem_4f5AxNj0babE44RlveYWyQ. Acesso em: 01 ago. 2025.

SILVA, Alexandre Pereira. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 15-32, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf. Acesso em: 01 ago. 2025.

TEIXEIRA, Paulo. **As sanções internacionais como instrumento de pressão político-diplomática: estudo de caso sobre a Lei Global Magnitsky.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos em Defesa) – Escola Superior de Guerra, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1916/1/OK%202029%20TCC%20CSIE%202023_%20Cel%20Paulo%20Teixeira.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 310 p.

UNITED STATES OF AMERICA. US DEPARTMENT OF TREASURY. **Treasury targets individuals involved in the Sergei Magnitsky case and other gross violations of human rights in Russia.**

United States Department of Treasury, United States of America, 2017. Disponível em: https://home.treasury.gov/news/press-releases/sm0240?fbclid=PAQ0xDSwL-2uhleHRuA2FbQlxMAABp928_bhjOGvsgn6ff251Kp_6g6bkK8LmQFsJthoGRYVHxn-K74kffqCeV3iE_aem_53bCdlEimL4GkTI7AAwrFA. Acesso em: 02 ago. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. US MISSION BRAZIL. **Sanções ao ministro do STF Alexandre de Moraes por graves violações de direitos humanos.** US Mission Brazil, United States of America, 2025. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/sancoes-ao-ministro-do-stf-alexandre-de-moraes-por-graves-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 03 ago. 2025.